



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 209.614 - SP (2011/0134657-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : JULIANA DO VAL RIBEIRO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : I A DA S (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO E DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. ROL TAXATIVO DO ART. 122 DA LEI N.º 8.069/1990. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA, DE REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE OUTRAS INFRAÇÕES GRAVES OU DE DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA PARA RESTABELECER A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a substituição da medida socioeducativa anteriormente imposta quando verificada sua insuficiência à ressocialização do adolescente, respeitando-se os postulados da ampla defesa e do contraditório.

2. Para a substituição da medida de semiliberdade pela internação é necessário que o ato infracional praticado pelo adolescente se enquadre em alguma das hipóteses taxativas do art. 122 da Lei n.º 8.069/1990.

3. Não é o caso dos autos. O paciente foi alvo de representação por ato infracional equiparado aos delitos descritos no art. 33, **caput**, da Lei n.º 11.343/2006 e no art. 14, **caput**, da Lei n.º 10.826/2003 - praticados sem grave ameaça ou violência à pessoa - e não há notícia de reiteração no cometimento de outras infrações graves. Além disso, descumprida a medida de semiliberdade, por uma única vez, não cabe invocar a regressão prevista no art. 122, inciso III, da Lei n.º 8.069/90.

4. Ordem concedida para determinar a recondução do paciente à medida socioeducativa de semiliberdade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 209.614 - SP (2011/0134657-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de I. A. da S., apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narra a impetração que o paciente foi alvo de representação pela prática de atos infracionais análogos aos delitos capitulados nos arts. 33, **caput**, da Lei n.º 11.343/2006 e 14, **caput**, da Lei n.º 10.826/2003.

Recebida a representação, ao final, foi julgada procedente, sendo aplicada ao adolescente a medida socioeducativa de semiliberdade, por prazo indeterminado, com reavaliação a cargo do Juiz da Execução.

Iniciada a execução, a medida socioeducativa imposta foi descumprida. Diante disso, o Juízo do Departamento das Execuções da Infância e da Juventude, em 22/10/2010, decretou a internação-sanção do adolescente para possibilitar sua oitiva em juízo.

O adolescente foi apreendido pela prática de novo ato infracional, sendo-lhe aplicada, em 08/10/2010, medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade.

Realizada a audiência para a oitiva do menor, foi mantida a internação-sanção por 02 (dois) meses.

Após a prorrogação da medida por mais 01 (um) mês, com a vinda dos relatórios da equipe técnica da Fundação CASA, o Juízo do Departamento das Execuções da Infância e da Juventude, em 7/2/2011, substituiu a medida de semiliberdade pela internação por prazo indeterminado.

Irresignada, impetrou a defesa **habeas corpus** no Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo a Câmara Especial denegado a ordem.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante que "não é possível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

converter-se medida mais branda em outra mais gravosa por tempo indeterminado, com duração de até 03 (três) anos" (fl. 04). Argumenta que a conversão de medida socioeducativa só poderá ocorrer em casos de descumprimento reiterado e injustificado e com duração máxima de 03 (três) meses.

Diante disso, requer, em tema liminar, possa o paciente aguardar o julgamento final deste **writ** em cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida. No mérito, busca seja cassada a decisão que impôs ao adolescente a medida socioeducativa de internação sem prazo determinado.

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 171).

Prestadas as informações (fls. 179/268), foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela denegação da ordem (fls. 273/278).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Como vimos do relatório, o Juiz de Direito do Departamento de Execução da Infância e da Juventude, em 7/2/2011, após ouvir o adolescente, substituiu a medida socioeducativa de semiliberdade pela de internação por prazo indeterminado, em decisão assim fundamentada (fl. 150):

Considerando a condição de extrema vulnerabilidade de [...], ante os inúmeros aspectos complicados de seu perfil sócio-educativo, apontados nos relatórios técnicos elaborados pela Fundação CASA (fls. 128/135 e 160/163), não há como ser liberado, sob pena de estar colocando em séria situação de risco.

Com efeito, [...] ainda apresenta, entre outros aspectos negativos, imaturidade, ausência de crítica; não demonstra disposição para refletir sobre sua postura pregressa inadequada e amadurecer, estando refratário às intervenções ressocializantes, denotando encontrar-se em processo de estruturação no meio infracional. Além disso, não dispõe de respaldo familiar sólido, tanto que os laços afetivos entre o adolescente e genitores estão fragilizados. As técnicas da Fundação CASA sugeriram manutenção da medida de internação, para continuidade das intervenções ressocializantes, inclusive com acompanhamento psicológico do educando.

Merece destacar, ainda, os fatos da reincidência infracional grave; o descumprimento de medida de liberdade assistida anterior e a resistência ao cumprimento da medida sócio-educativa de semiliberdade por [...], cujo descumprimento ensejou a presente medida de internação-sanção.

Face a esse quadro, desacolho a sugestão da equipe técnica judiciária, prorrogo o período da contenção pelo prazo necessário à ressocialização do adolescente, o que faço substituindo a medida de semiliberdade originária pela internação por prazo indeterminado. Outrossim, cumulo a medida sócio-educativa com protetivas consistentes em acompanhamento psicológico e inserção da família em grupo de orientação e apoio.

Relembremos o que preconiza o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Importante aqui frisar a distinção entre regressão e substituição de medida socioeducativa. A primeira está relacionada ao descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente aplicada, podendo, em situações extremas, acarretar, inclusive, a internação-sanção. Em outras palavras, se o Juiz da Infância e da Juventude aplica ao adolescente medida em meio aberto e, no curso da execução, este não a cumpre de forma reiterada e injustificada, poderá ser regredida para a de semiliberdade ou para a internação pelo prazo máximo de 03 (três) meses.

Já a hipótese prevista no art. 113 c/c o art. 99 da Lei n.º 8.069/1990, se refere a substituição de medida que venha a se mostrar ineficaz e insuficiente para atingir os fins a que se destina. Assim, demonstrada a necessidade e em se tratando de ato infracional que se ajuste aos incisos I e II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nada impede a substituição pela medida de internação, que será por prazo indeterminado.

Não é o caso dos autos. De um lado, o paciente foi representado por ato infracional equiparado aos delitos descritos no art. 33, **caput**, da Lei n.º 11.343/2006 e no art. 14, **caput**, da Lei n.º 10.826/2003 - praticados sem grave ameaça ou violência à pessoa - e não há notícia de reiteração no cometimento de outras infrações graves. De outro lado, descumprida a medida de semiliberdade, por uma única vez, sequer caberia invocar, por ausência de previsão legal, a regressão prevista no art. 122, inciso III, da Lei n.º 8.069/90, aplicável apenas às hipóteses de "descumprimento reiterado e injustificado". Ora, se para aplicação da regressão fundada no art. 122, III - que se limita ao prazo máximo de 3 meses - é necessária a reiteração, um único descumprimento da medida não poderia ter consequência mais gravosa: a substituição da medida por internação até três anos, na forma do art. 121, §§ 2º e 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. ATO DESPROVIDO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REITERAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INTERNAÇÃO-SANÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a internação, medida sócio-educativa extrema, só está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedente.

2. O ato infracional cometido pelo menor - furto -, embora seja socialmente reprovável, é desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa.

3. Somente ocorre reiteração, para efeito de incidência da medida de internação, quando são praticadas, no mínimo, três ou mais condutas infracionais graves.

4. Os processos nos quais foi concedida a remissão não se prestam a configurar antecedentes, nos termos do art. 127 da Lei n.º 8.069/90. Precedentes.

5. Conforme o disposto no art. 122, § 1.º, da Lei n.º 8.069/90, a medida de internação, imposta em razão de descumprimento injustificado de medida socioeducativa, não poderá exceder o prazo de 03 (três) meses. Precedentes.

6. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, anular a decisão de primeiro grau no que diz respeito à medida socioeducativa imposta e determinar que outra seja proferida, permitindo-se ao Paciente aguardar em liberdade assistida a prolação de novo decisum. (HC 155.060/MG, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 12/4/2010.)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSTERIOR PROGRESSÃO PARA SEMILIBERDADE. DESCUMPRIMENTO. REGRESSÃO PARA A MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. ROL TAXATIVO DO ART. 122 DO ECA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA, DE REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE OUTRAS INFRAÇÕES GRAVES OU DE DESCUMPRIMENTO REITERADO E INJUSTIFICADO DE MEDIDA ANTERIORMENTE IMPOSTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. HC CONCEDIDO PARA DETERMINAR A RECONDUÇÃO DO PACIENTE À MEDIDA EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE.

1. À luz dos arts. 99, 100 e 113 do ECA, é cabível a substituição de medida anteriormente imposta em sentença transitada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado, quando verificada sua insuficiência à ressocialização do adolescente, tendo em vista que o Magistrado deve estar atento às condutas supervenientes dos menores, respeitando-se, à toda evidência, os postulados da ampla defesa e do contraditório.

2. A disposição taxativa inserta no art. 122 do ECA não descarta a possibilidade de substituição da medida de semiliberdade pela de internação, quando esta for compatível com a situação do adolescente e aquela, demonstradamente, insuficiente.

3. Para o cabimento dessa substituição é necessário, apenas, que o ato infracional praticado pelo menor se enquadre em alguma das hipóteses taxativas do art. 122 do ECA, de sorte que, uma vez aplicada inicialmente uma medida socioeducativa diversa da internação, para ato infracional que, em tese, a admita, nada impede que o Julgador a substitua posteriormente pela internação, caso aquela outra se mostre inadequada.

4. Não é o caso dos autos, uma vez que ao ora paciente foi aplicada a sanção de internação pela prática de ato infracional equiparado ao delito de tráfico de entorpecentes, o que não tem sido admitido pela jurisprudência desta Corte, não há notícia de reiteração no cometimento de outras infrações graves ou de descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

5. Parecer do MPF pela denegação do writ.

*6. Ordem concedida, para determinar a recondução do paciente à medida socioeducativa de semiliberdade. (HC 117.129/SP, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe de 12/4/2010.)*

O Supremo Tribunal Federal possui idêntico entendimento, destacando-se:

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REGIME DE SEMILIBERDADE. PRÁTICA DE NOVO ATO INFRACIONAL: FURTO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. INAPLICABILIDADE. LEI 8.069/90, arts. 101, 112, VII, 113 e 122.

I. - Compete ao juízo de mérito da ação socioeducativa, após o procedimento de apuração do ato infracional no qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa, a aplicação das medidas de internação previstas nos incisos I e II do art. 122 do ECA.

II. - Não há falar em "internação-substituição" com fundamento no art. 113 do ECA, dado que a substituição somente é aplicável quanto às medidas específicas de proteção. Precedentes. I

II. - H.C. deferido. (HC 85.503/SP, Relator o Ministro Carlos Veloso, DJ de 26/8/2005.)

Ante o exposto, concedo a ordem, para determinar a recondução do paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à medida socioeducativa de semiliberdade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0134657-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 209.614 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100552002 151016388 286663120118260000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIANA DO VAL RIBEIRO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : I A DA S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Medidas Sócio-educativas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.